

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DE FALÊNCIAS DA COMARCA
DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 1050017691-4

FALÊNCIA DE

CURTUME SANDER S/A.

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE CURTUME SANDER

S/A., vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO** previsto no artigo 131 do D. L. 7.661/45, postulando o imediato encerramento do processo falimentar por sentença, visto que esgotado o ativo realizado na Falência, não se justifica mais o prosseguimento deste feito.

Assim sendo postula o imediato encerramento do processo falimentar, após a oitiva do Ministério Público.

Desde logo informa que deixa de apresentar a prestação de contas prevista no art. 69 do mesmo Diploma, uma vez que já prestou contas, nas épocas próprias, de todos os valores que movimentou, já tendo suas contas fiscalizadas pelo Ministério Público e aprovadas por este MM. Juízo.

Requer ainda, a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda

Nacional de Novo Hamburgo, para providências, visto que, em tese, houve lesão ao Fisco na cisão parcial levada a efeito pela Falida, da qual resultou a Empresa Mármara S/A., na forma exposta neste Relatório de Encerramento.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 09 DE MARÇO DE 2017.

**ERNESTO FLOCKE HACK
SÍNDICO**

FALÊNCIA DE CURTUME SANDER S/A.,

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

I – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

No intuito de emprestar maior transparência à sua administração, o Requerente abdicou de movimentar recursos da Massa na forma prevista no artigo 63, IV c/c 209, ambos da L. F..

Conforme dos autos consta, todas as importâncias foram movimentadas mediante autorização judicial e prestadas as contas individualmente.

Diante disto, estando os documentos comprobatórios das despesas já entranhados nos autos do processo falimentar ou no incidente de prestação de contas em apenso aos volumes iniciais do feito, e tendo sido oportunizada, nas épocas próprias, a manifestação do Falido e do Ministério Público acerca dos mesmos, o Requerente deixa de prestar novamente contas, para evitar tautologia.

Assim, em virtude de já ter prestado contas nas épocas próprias, desde logo passa abordar as matérias previstas no artigo 131 do Diploma Falimentar.

II – DO VALOR DO ATIVO:

O ativo da Falida arrecadado no processo falimentar era composto por um imóvel rural e as máquinas, os equipamentos, os móveis e utensílios, que formavam seu complexo industrial.

Avaliados os bens, estes foram objetos de leilões judiciais sendo vendidos individualmente, em geral a preços superiores às avaliações. Os valores arrecadados em leilão foram depositados judicialmente no Banrisul S/A., sendo que, no leilão realizado no dia 19/04/2005 foi arrecadado o montante de R\$ 715.770,00 (setecentos e quinze mil, setecentos e setenta reais), já no leilão realizado no dia 16/06/2005 foi arrecadado a importância de R\$ 151.00,00 (cento e cinquenta e um mil reais), no leilão realizado no dia 14/12/2005 foi arrecadado o importe de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), enquanto no leilão realizado no dia 29/10/2008, foi obtida uma receita de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), com a venda do único imóvel da Falida, perfazendo o ativo realizado, em valores históricos, o montante de R\$ 913.570,00 (novecentos e treze mil, quinhentos e setenta reais).

III – DO VALOR DO PASSIVO E DOS PAGAMENTOS FEITOS AOS CREDITORES:

Nos primórdios do processo falimentar, a Massa realizou diversos pagamentos mensais para custear as despesas com o serviço de vigilância que guarnecia os bens arrecadados na Falência, o advogado trabalhista e o preposto, ambos contratados para defesa de seus interesses.

Contudo, a Massa teve disponibilidades apenas para pagar a restituição do INSS, no valor de R\$ 433.296,33 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) e, em rateio os credores trabalhistas e os encargos correspondentes, eis que as contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre tais créditos foram recolhidas integralmente, nos moldes dos cálculos de rateio de fls. 1006 e seguintes, conforme alvarás de fls. 1034 e 1035.

Além disto, foram pagos os honorários dos profissionais que atuaram no feito. O pagamento do saldo dos honorários do Síndico e do Perito Contábil, através do alvará de fls. 1311, esgotou as disponibilidades da Massa.

Portanto, restam a cargo da Falida pelo saldo dos créditos trabalhistas que, conforme cálculos de fls. 1006 e seguintes, em 16/12/2009, importava em R\$ 1.057.619,97 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), bem como a integralidade créditos fiscais da Fazenda Nacional, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Novo Hamburgo, dos créditos privilegiados e dos créditos quirografários.

IV – DA CISÃO PARCIAL DA FALIDA:

Nos termos da manifestação de fls. 1319/1321, o Requerente

estava em vias de apresentar o Relatório de Encerramento em outubro de 2015, quando foi alertado pelo Sr. Carlos Renato Deuner de que teria havido irregularidades nos procedimentos relativos à cisão parcial da Falida que deu origem a Empresa Mármara S/A., ocorrida em 20 de janeiro de 1996.

A referida cisão parcial foi informada no processo de Falência a fls. 138 e seguintes e objeto de manifestação do Requerente no Relatório do art. 103, do D. L. 7661/45 (fls. 581/586), no qual referiu que, na época, inexistiam elementos que o autorizassem a impetrar ação revocatória falimentar.

A partir das referidas denúncias, o Requerente suspendeu os procedimentos para encerrar o processo falimentar e solicitou uma série de diligências para comprovação das denúncias, tendo frutificado apenas uma delas: a comprovação de que, efetivamente, a Falida possuía débitos fiscais anteriores à Falência, o que não autorizaria a realização da cisão parcial.

Contudo, diante da passagem do tempo e da impossibilidade, em razão da decadência, da interposição de ação revocatória falimentar pela Massa, não resta alternativa ao Requerente se não postular o encerramento do processo falimentar em razão do esgotamento do ativo no pagamento das despesas com a administração do processo falimentar, da restituição do INSS e do rateio do saldo das disponibilidades da Massa entre os credores trabalhistas.

Gize-se que, à Fazenda Nacional, se a mesma assim entender, é facultada a extensão da responsabilidade tributária para a resultante Mármara S/A. sobre todos os débitos da Falida Curtume Sander S/A., eis que, em razão da existência de créditos fiscais regularmente inscritos em datas anteriores a cisão que deu origem a Mármara S/A., tal

ato (cisão parcial) é totalmente ineficaz frente ao Fisco.

V – CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, requer se digne V. Exa. julgar encerrado o processo falimentar, por esgotamento do ativo no pagamento integral da restituição do INSS e em rateio dos credores trabalhistas. É o RELATÓRIO!

NOVO HAMBURGO, 09 DE MARÇO DE 2017.

ERNESTO FLOCKE HACK

SÍNDICO